



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2036286-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO INBURSA S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48497

Agravo de Instrumento nº 2036286-69.2025.8.26.0000

Comarca de Poá

Agravante: **MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS**

Agravados: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Bruno Dello Russo Oliveira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR EM 30% DOS SEUS PROVENTOS MENSAS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEJAM CITADAS PARA INSTAURAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS Nº 14.181/2021. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para descontos limitados a 30% do salário líquido do autor, alegando superendividamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a limitações imediatas dos descontos em folha de pagamento e conta corrente, sem a realização de audiência de conciliação prevista na Lei nº 14.181/2021.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.181/2021 prevê a instauração de processo de repactuação de dívidas com audiência de conciliação, não autorizando medida liminar suspensiva dos empréstimos antes dessa etapa.

4. A comissão do STJ confirma que os descontos de empréstimos comuns em conta-corrente são lícitos, desde que autorizados, não se aplicando a limitação de 30% prevista para consignados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As limitações de descontos em folha de pagamento e conta corrente devem ser precedidas de audiência de conciliação nos termos da Lei nº 14.181/2021. 2. Descontos autorizados em conta-corrente não se submetem à limitação de 30% aplicável a consignados.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 104-A.

Lei nº 14.181/2021.

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2235689-87.2023.8.26.0000, Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2234197-60.2023.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11.08.2023.
- STJ, REsp 1863973/SP, Segunda Seção.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 25/27, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitar os descontos em 30% do salário líquido do autor.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, em razão dos descontos estarem superando a margem legal de 30% de seu salário líquido.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 29) e respondido (fls. 32/48), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 1) P. 85/164: Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2) Os requisitos da tutela provisória de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão e não vislumbro no presente pleito. Além disso, o “caput” do artigo 104-A assim dispõe: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o Juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no Juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” Observo, portanto, que o dispositivo acima destacado disciplina algumas etapas que devem ser necessariamente observadas quando da instauração do procedimento judicial, dentre elas, a realização de audiência prévia de conciliação, aliás devidamente postulada pela autora na inicial, a fim de obter um acordo entre as partes. Anoto que a autora não nega as contratações. Pelo contrário, não só as reconhece como deixa muito claro que busca exatamente o quanto disposto no dispositivo legal

acima citado, ou seja, ser reconhecida como superendividada e que seu plano de pagamento seja aceito. Desta forma, com a escolha da requerente pela via do procedimento do superendividamento, não se mostra razoável a pretensão de obter, de imediato, a limitação dos descontos realizados em sua folha de pagamento, na conta bancária e outros meios, decorrentes de contratos de empréstimos e de cartões de crédito, sem a realização de audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC, possibilitando que as partes procedam às tentativas de acordo de pagamento. A respeito da questão, este E. Tribunal assim vem decidindo: AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a realização de audiência de conciliação, conforme estabelecido na Lei nº 14.181/2021, que regulamenta o rito especial do processo de repactuação de dívidas, bem como para que seja determinada a limitação dos descontos das parcelas das dívidas mensais da agravante em 30% sob a sua renda líquida – Acolhimento em parte – Ação ajuizada com fundamento na Lei do Superendividamento – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimos e do pagamento de outras dívidas, como pretendido pela agravante – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235689-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023) Não bastasse isso, a limitação dos empréstimos a 30% refere-se a consignados e esta não é totalmente a hipótese dos autos. Além disso, a Lei do Superendividamento não pode servir de escusa para que a requerente não cumpra contratos que subscreveu de livre e espontânea vontade, ao menos em juízo sumário de cognição. Nesse sentido: AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Tutela de urgência - Decisão que determinou a limitação de descontos em folha de pagamento e conta corrente a 35% dos rendimentos líquidos da autora - Insurgência de um dos corréus - Os

descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta-corrente não se submetem à limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme fixado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1863973-SP) Tema 1085 - Embora a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha criado mecanismos para a conciliação das partes e revisão dos contratos, não estabeleceu limitação dos descontos de empréstimos cujo pagamento se dá por débito em conta corrente - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234197-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) Diante do exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada. 3) CITEM-SE os réus para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo trazer o total da dívida da autora referente a todos empréstimos consignados, limite de cheque especial e cartões de crédito, a fim de viabilizar a elaboração do plano de pagamento pelo consumidor. Desde logo, consigno que eventual financiamento imobiliário não deve ser englobado no plano de repactuação de dívidas, nos termos do artigo 104-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Com as contestações e os valores das dívidas, tornem com urgência para designar audiência virtual de conciliação, nos termos do artigo 104-A, caput, ocasião na qual o consumidor deverá apresentar plano de pagamento atualizado com prazo máximo de cinco anos. As partes e advogados deverão informar os emails de todos os participantes, para receberem o link da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do NCPC). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do N.C.P.C. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int. ”.

O recurso não comporta provimento.

Conforme emana dos autos, o agravante celebrou contratos de empréstimos para desconto em folha de pagamento e em conta corrente com os agravados, a que vem acarretando retenção de mais de 30% de seus vencimentos líquidos para pagamento das parcelas.

Todavia, o autor fundamenta a ação principal na existência de superendividamento, com base na Lei nº 14.181/2021, e, como bem observado pela decisão recorrida, não houve, ainda, designação de audiência de tentativa de conciliação na forma prevista no art. 104-A do CDC, incluído pela mencionada Lei. Portanto, não há falar-se em revisão contratual nesse momento processual.

Aqui, peça-se vênica para colacionar o texto da referida lei que trata do superendividamento e melhor elucidar a questão.

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuada”.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”.

Como visto, o procedimento acima previsto em nada autoriza medida liminar suspensiva dos empréstimos firmados, vez que se cogita na instalação de um cenário de conciliação para repactuação da dívida antes de tudo.

Nesse sentido, confira-se entendimento abordado pelo C. STJ:

“REsp 1863973 / SP, RECURSO ESPECIAL 2020/0040610-3. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante”.

Portanto, correta a decisão recorrida que determinou que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor antes de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão a respeito da legalidade ou não dos descontos.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator